FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO

FAUSTO AUGUSTO MARCUCCI ARRUDA

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS NOVOS MODELOS DE GESTÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO

UMA BREVE ANÁLISE DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FAUSTO AUGUSTO MARCUCCI ARRUDA

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS NOVOS MODELOS DE GESTÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO

UMA BREVE ANÁLISE DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo apresentado à Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, como requisito complementar para obtenção do título de Mestre em Gestão e Políticas Públicas.

Campo de conhecimento: Gestão e Políticas Públicas

Orientador: Professor Henrique Fingermann

São Paulo

RESUMO

O presente artigo visa estudar as limitações impostas aos governos quanto a sua

capacidade de inovar na gestão pública, tendo em vista as disposições da

Constituição Federal de 1998. Como material de pesquisa, foram usadas as

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em duas importantes

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs).

Palavras-chave: Organização Social. Serviço Social Autônomo. Parceria.

Atividades de Interesse Público. Regime Jurídico Híbrido.

ABSTRACT

This article aims to study the limitations related to public management

innovation capacity, imposed to governments by the Federal Constitution. As

research material, two important Supreme Court constitutional litigation cases

were used.

Key-words: Social Organization. Social Service. Partnership. Public Interest

Activities. Hybrid Legal Status.

1 INTRODUÇÃO

Na esteira dos inúmeros desafios econômicos e sociais surgidos no século XX e XXI, assim como das rápidas transformações experimentadas pela sociedade brasileira nas últimas décadas, inclusive com a promulgação, em 1988, de uma nova Carta Constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), foi instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade da adoção pela União, estados e municípios de novos modelos de gestão de atividades de interesse público.

O presente artigo pretende, com base em duas decisões recentes, apresentar os principais pontos debatidos pelo STF no que se refere à possibilidade de inovação na gestão pública, considerando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em especial quanto às organizações sociais (OSs) e aos serviços sociais autônomos (SSAs).

O foco do artigo é gestão, aqui não se pretende fazer uma análise jurídica ou de mérito das decisões, mas tão somente sistematizar alguns dos pontos mais relevantes discutidos até o momento em duas ADINs extremamente importantes para os rumos da gestão pública no Brasil dos dias atuais e futuros.

Analisamos a ADIN 1.923/DF, ainda em curso, a qual trata da possibilidade de execução de atividades de interesse público em parceria com o Estado, por meio de OSs, e a ADIN 1.864/PR, já julgada, que discutiu a utilização, pelo estado do Paraná, da modelagem serviço social autônomo para implementação de atividades na área da educação.

2 A REFORMA DO APARELHO DO ESTADO E O PAPEL DO ESTADO

O Estado Brasileiro sofreu, nos últimos 150 anos, diversas e profundas modificações, passando, de detentor de uma administração pública essencialmente patrimonialista para uma realidade bem diferente.

Após as reformas da Era Vargas (com sua tática do insulamento burocrático e a profissionalização de determinados setores do governo); do governo Juscelino Kubitscheck (com implantação de uma administração paralela em alguns setores estratégicos); do regime militar (com a técnica da descentralização e reestrutução de algumas atividades por meio do Decreto Lei 200/67); da Reforma Bresser (com a proposta de publicização das atividades públicas não exclusivas), dentre outras tantas alterações, pode-se dizer que o Estado Brasileiro completou a implantação de uma administração burocrática. No entanto, não podemos deixar de reconhecer que ainda persistem alguns traços patrimonialistas na administração pública brasileira, e que é a partir desse ponto que, na década de 1990, são lançadas as primeiras ações em direção a uma nova etapa, qual seja, a transição para uma administração pública gerencial.

Para o presente artigo, o ponto de interesse no histórico da administração pública brasileira é o período específico da Reforma Bresser e sua tentativa de implantar um novo estágio de evolução nas técnicas e na forma do Estado conduzir as suas atividades. Apresentamos, a seguir, uma síntese dos conceitos inspiradores desta reforma.

2.1 A Reforma Bresser

As ideias norteadoras da Reforma Bresser tiveram origem na Inglaterra, em um movimento denominado *New Public Management* ou Nova Gestão Pública (NGP), e foram desenvolvidas a partir do início da década de 1980, principalmente, na própria Inglaterra, nos Estados Unidos da América, na Nova Zelândia e na Austrália.

A NGP surgiu com o propósito de reverter o quadro de dificuldade pelo qual passavam diversos países, principalmente na manutenção do estado do bem estar social, com todas as diferentes e variadas responsabilidades assumidas pelo Estado no Pós Guerra. A constatação da NGP e de movimentos correlatos foi de que a forma burocrática weberiana de administração pública, vigente em muitos países da Europa, em diferentes graus, desde o século XIX, não era mais capaz de suportar adequadamente as necessidades da sociedade no final do século XX.

Com uma visão de mundo calcada na ideia central de que: i) o Estado poderia desempenhar mais eficientemente a sua missão com uma atuação direta focada essencialmente nas atividades indelegáveis e presentes no seu núcleo estratégico; ii) as demais atividades não exclusivas, mas de interesse público, poderiam ser desenvolvidas pela sociedade civil organizada (ou terceiro setor), em regime de parceria e mediante a atuação indireta do Estado (enquanto fomentador e regulador); e ainda iii) as atividades de mercado deveriam ser desempenhadas pela iniciativa privada apenas sob a supervisão do Estado (enquanto indutor e regulador). A NGP introduziu na gestão pública os conceitos de eficiência e de administração gerencial. Segundo os preceitos da NPG, o Estado deve atuar sempre buscando, dentre os diversos modos possíveis, o formato mais eficiente e adequado para o bom desenvolvimento das atividades requeridas pela sociedade.

As mudanças propostas pela NGP e pela Reforma Bresser almejam dotar o Estado de instrumentos capazes de proporcionar melhores resultados no desenvolvimento das tarefas a cargo do poder público, independentemente de as ações serem executadas diretamente ou por meio de parceria (seja com a sociedade civil organizada ou com o mercado). Neste ponto, a ação do Estado deixa de ser autocentrada, focada exclusivamente em procedimentos e nos controles formais, e passa a ser mais voltada para os resultados, assim como para a repercussão dessas ações na sociedade.

No quadro abaixo, podemos encontrar uma demonstração gráfica dos conceitos centrais veiculados pela NGP e pela Reforma Bresser.

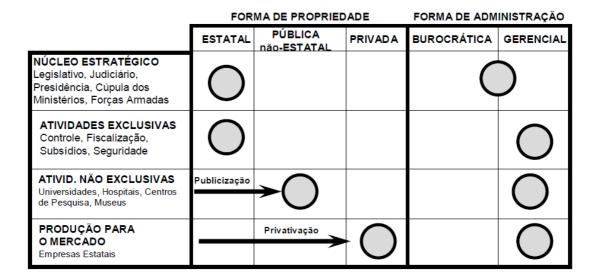


Figura 1 – Resumo das ideias norteadoras da Reforma do Estado

Fonte: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; PACHECO, Regina Silvia. A reforma do Estado Brasileiro e o desenvolvimento. **Revista Eletrônica sobre reforma do Estado**, n. 3, set./out./nov. 2005. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia.

Um ponto importante, e que deve ser ressaltado dentro das diversas inovações iniciadas com a Reforma Bresser, é a incorporação do conceito/princípio da eficiência no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional 19/98.

O princípio da eficiência introduz uma nova dimensão às ações do poder público e deve ser observado juntamente com os demais princípios norteadores da administração pública. O diferencial do princípio da eficiência reside na obrigação imposta à administração pública de sempre buscar o meio de atuação que trará os melhores resultados possíveis. Isso quer dizer que, a partir da Emenda 19, não basta mais que somente a forma e o procedimento sejam rigorosamente observados, para que o poder público aja corretamente, além do procedimento empregado, os resultados esperados devem ser considerados.

O princípio da eficiência materializa-se, por exemplo, nas metas e indicadores de qualidade e de performance presentes nos contratos de gestão firmados com organizações sociais e serviços sociais autônomos. Aqui, além de forma e procedimento, busca-se o controle do resultado e a eficiência da atuação do organismo encarregado de executar uma atividade de interesse público. Dentro da

lógica do contrato de gestão, não cumprir meta significa descumprir o contrato e sujeita o contratado a uma penalidade.

É dentro dessa moldura conceitual e da realidade da administração pública no Brasil nos dias de hoje que o STF é chamado a se posicionar quanto à constitucionalidade de diversas leis que, nos três níveis de governo, vem implantando novos modelos de gestão.

Abaixo transcrevem-se três fragmentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR, os quais abordam as mudanças ocorridas na sociedade:

Nessa visão moderna e dinâmica é que o requerido promoveu parceria com pessoa jurídica de direito privado por ele mesmo instituída, como forma de administrar a transição da atuação predominantemente do Estado no campo da educação pública para inseri-la no mundo da realidade das transformações advindas, quer queira quer não, com o pragmatismo da globalização e competitividade, de que se assenhorou a hodierna atividade humana, sem que com isso, contudo, perca o Estado do Paraná o controle e comando do ensino público no âmbito de seu território.

•••

O moderno direito administrativo também impõe uma reavaliação do sistema de cooperação entre as entidades de direito público e as entidades de direito privado, na busca por um estado mais eficiente, valorizando-se a participação da sociedade civil no apoio das atividades estatais.

...

Não se pode inibir o Estado de procurar outros canais, outros modos de atuação, nem adotar uma postura que lhe restrinja as atividades criativas que nascem da complexidade da sociedade. Hoje nós estamos discutindo parcerias públicas e privadas, coisa que, há anos, não era pensável. Há uma série de modelos que estão abertos. A sociedade está abrindo caminhos.

3 UM BREVE HISTÓRICO DAS ADINS 1.864/PR E 1.923/DF

As ADINs 1.923/DF e 1.864/PR discutem, dentre outros aspectos, pontos centrais quanto à constitucionalidade de se implementar no Brasil alguns dos conceitos veiculados pela NGP e adotados pela Reforma Bresser. Um deles - o mais relevante para o foco do presente artigo - é a possibilidade de atuação, sob o manto do direito privado, da sociedade civil organizada em regime de parceria com o poder público na execução de atividades de interesse público.

3.1 ADIN 1.923/DF

A ADIN 1.923/DF discute a constitucionalidade da Lei 9.637/98 e da nova redação, conferida pela Lei 9.648/98 ao artigo 24, XXIV, da Lei 8.666/93.

A Lei Federal 9.637/98, em resumo, pretende, mediante a concessão do título de organização social (OS), selecionar, no âmbito federal, instituições sem fins lucrativos que, segundo os critérios por ela estabelecidos, estão habilitadas a contratar com o Estado a execução de atividades de interesse público, sob o regime de parceria. Já a nova redação do artigo 24, XXIV, da lei 8.666/93, dispensa do procedimento da licitação a celebração, pelo poder público, de contratos de gestão com as instituições portadoras do título de OS.

A contratação pelo poder público da execução de atividades de interesse público por OSs representa a implementação de um dos feixes de ações descritas na Reforma Bresser, na medida em que pretende transferir para a sociedade civil a execução de atividades de interesse público nas áreas de saúde, educação, cultura, desporte e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente.

3.2 ADIN 1.864/PR

A ADIN 1.864/PR visa o pronunciamento do STF no sentido de declarar incompatível com a Constituição Federal a instituição, pelo estado do Paraná, de um serviço social autônomo (SSA) para auxiliar o poder público a implementar a política publica de educação.

Em 1997, o estado do Paraná instituiu, por meio da Lei 11.970, o serviço social autônomo (SSA) denominado Paranaeducação, pessoa jurídica de direito privado, "com a finalidade de auxiliar na gestão do sistema estadual de educação, através da assistência institucional, técnico-científica, administrativa e pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado..."¹.

A vinculação do Paranaeducação com o estado do Paraná se dá por meio de um contrato de gestão.

¹ **Acórdão**. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR. Publicado em 05 de maio. 2008.

4 PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS

O presente tópico visa apresentar um resumo dos principais pontos relevantes para a gestão pública dentre os discutidos pelos Ministros do STF nas ADINs acima mencionadas. Aqui não é realizada uma leitura da posição individual de cada Ministro, mas sim do que, no entendimento do autor, representa uma perspectiva mais ampla com relação aos diversos temas agrupados nos cinco subgrupos abaixo. Como fonte de pesquisa foram utilizados os debates, votos e Acórdãos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR, assim como os votos dos Ministros Luiz Fux e Ayres Britto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF.

4.1 Constitucionalidade das parcerias e regime jurídico

As questões nucleares discutidas nas duas ADINs, e das quais derivam todas as outras discussões são: i) a possibilidade de execução de atividades de interesse público em regime de parceria com instituições privadas sem fins lucrativos; e ii) qual deve ser o regime jurídico aplicável às OSs e aos SSAs, em especial na execução dessas atividades.

Quanto à primeira questão, o STF adotou o entendimento de que sempre que se tratar de atividades não exclusivas do Estado, o poder público pode contar com a participação da sociedade civil organizada no fornecimento dessas atividades à população. Nesses casos, a execução de atividades de interesse público é dever do Estado, mas ele, quando entender mais adequado e eficiente, pode agir de maneira indireta, enquanto fomentador e regulador. Ou seja, o STF entende que não existe vedação constitucional quanto à contratação de OSs e SSAs para a execução, em regime de parceria, de atividades não exclusivas e de interesse público.

Neste sentido, o STF deixou bastante claro que a formulação da política pública não é delegável a instituições privadas; o que é permitido é a contratação, em regime de

parceria, da execução das atividades materializadoras da política pública tal qual formulada pelo Estado. A interpretação da Constituição Federal pelo STF é no sentido de que as decisões estratégicas, principalmente quanto à alocação de recursos, e quanto às linhas mestras das políticas públicas, são funções indelegáveis do Estado.

Tratando da segunda questão, o STF tem entendido que o regime jurídico a ser aplicado às OSs e aos SSAs, enquanto executores de atividades públicas em regime de parceria com o Estado, é o de direito privado, porém temperado por alguns princípios de direito público, em especial, os da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Nesse ponto, o STF começa a assimilar alguns dos conceitos trazidos pela NGP e pela Reforma Bresser, especialmente no que se refere à necessidade do poder público de buscar novos paradigmas e modelos de gestão mais eficientes, tendo em vista as inúmeras responsabilidades assumidas pelo Estado. A ressalva feita pelo STF é de que, sejam quais forem esses modelos, os princípios norteadores da administração pública não podem ser abandonados.

Nesse ponto o que o STF propõe é um regime jurídico híbrido para a execução de atividades de interesse público em regime de parceria por OSs e SSAs. Esse regime híbrido é o regime de direito privado atenuado pelos princípios de direito público que visam assegurar transparência, *accountability*, ausência de favorecimentos indevidos, eficiência, e um uso racional dos recursos públicos.

Vejamos alguns trechos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR:

... somente é possível ao Estado o desempenho eficaz do seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.

•••

Ao contrário, como ente paraestatal, a maior flexibilização na gerência do PARANAEDUCAÇÃO, em razão também da incidência das normas de direito privado, leva a uma maior agilidade e eficiência na prestação do serviço ao qual está vinculado o instituto.

•••

... Não obstante essa presença estatal, em virtude de sua natureza jurídica, não se pode dizer que o serviço social autônomo deva submeter-se ao Poder Público com o mesmo rigor com que se submetem os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Apenas não podem afastar-se dos princípios gerais do direito e das normas contidas na legislação regente. As normas constitucionais referentes à Administração Pública (artigos 37 e 38) não se lhe aplicam de forma cogente, motivo pelo qual o princípio da legalidade guarda respeito às disposições de suas normas internas, tendo-se em vista os objetivos sociais a que se destinam.

Agora vejamos certas passagens da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF:

...

- 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.
- 6. A finalidade fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.
- 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica, que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

. . .

... Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem que ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípio da Administração Pública.

•••

... cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da *proporção* entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – *a prestação dos serviços sociais* – seja alcançado.

•••

... o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de *forma indireta* para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será

mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.

...

... a moldura constitucional da atuação do Estado nos setores mencionados pela Lei permite a opção tanto pela prestação direta como pelo fomento, desde que, invariavelmente, a Administração Pública seja controlada do ponto de vista do *resultado*, sendo por isso válida, em abstrato, a instituição de um marco legal definidor do regime jurídico a ser seguido no modelo de fomento.

4.2 Contratação pelo Estado da instituição parceira

Quanto a esse aspecto, o STF entende que a contratação da instituição parceira pode se dar sem que seja observado o regime estabelecido pela Lei de Licitações para as contratações cotidianas do poder público. O que o STF observou com bastante propriedade é que essa contratação deve ser precedida de ampla divulgação do objeto que se pretende contratar, bem como que o processo de decisão que motivou a escolha de determinada instituição e a celebração do contrato devem ser transparentes e documentados. Além disso, a decisão do administrador público deve ser fundamentada.

Abaixo um trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF:

1. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com os parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei 9.637/98; ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; ...

4.3 Compra de bens e serviços pelas OSs e pelos SSAs

Aqui a discussão fica centrada na necessidade de OSs e SSAs seguirem a Lei 8.666/93 quando da realização das suas compras e contratações. Seguindo a mesma linha de raciocínio empregada na definição do regime jurídico aplicável às OSs e aos SSAs na execução de atividade de interesse público, o STF tem entendido que cada organização pode ter o seu próprio regulamento, mas este deve contemplar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Ou seja, apesar de não serem obrigadas a seguir a Lei de Licitações, as OSs e os SSAs devem possuir regulamentos que possibilitem uma ampla divulgação das suas compras e contratações, além de contar com regras e procedimentos claros e impessoais para a seleção das melhores propostas.

Abaixo dois fragmentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF:

1. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: ... iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; ...

..

Ora, se é possível que uma estatal, componente da Administração Indireta, edite regulamento próprio de compras à luz dos princípios constitucionais, inclinando-se em busca de agilidade e da flexibilidade que preside as aquisições em regime de direito privado, não parece haver motivo para que tal procedimento seja vedado no que pertinente às Organizações Sociais, que sequer integram o conceito constitucional de Administração Pública.

Vale transcrever também um trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR:

...

36. À margem do debate sobre a aplicabilidade das regras de concorrência na utilização de recursos públicos por tais entidades, noto que a lei estadual prevê a exigência de processos licitatórios simplificados, garantindo, em tese, a exigência constitucional de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações (CF, artigo 37, XXI)...

4.4 Contratação de pessoal

No que se refere à contratação de pessoal, a questão gira em torno da necessidade de concurso público para admissão de pessoal nas OSs e nos SSAs. Neste ponto, mais uma vez, o STF adotou posição idêntica àquela adotada no item 4.3 acima. O STF tem entendido que o pessoal contratado para executar as atividades de interesse público, implementadas em regime de parceria pelas OSs e SSAs, não precisa ser selecionado de acordo com as regras do concurso público. Aqui, mais uma vez, temos uma posição intermediária, dentro do espírito de um regime jurídico híbrido. As OSs e os SSAs, na contratação de pessoal, podem empregar regulamento próprio, desde que este regulamento contemple os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Aqui vale citar uma passagem da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR:

Não procede a afirmação de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Federal, tendo em vista que, conforme ficou salientado, os serviços sociais não integram a Administração Pública, a quem está endereçada a norma constitucional. Somente a lei ou as normas internas podem sujeitar os entes de cooperação à observância de contratar seus empregados mediante concurso público.

E também um trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF:

1. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: ... v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; ...

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer que no final do dia o STF vem adotando uma posição equilibrada ao interpretar as limitações constitucionais impostas aos gestores públicos quanto à possibilidade de adoção de novos modelos de gestão.

Ao procurar estabelecer esta posição, o STF permite uma margem de manobra considerável aos gestores públicos, uma vez que viabiliza a adaptação das atividades a serem desempenhadas pelo Estado às inovações e melhorias surgidas no campo da gestão. O STF não permite, porém, que o Estado delegue a formulação das políticas públicas, assim como as decisões estratégicas sobre a alocação de recursos. Em outras palavras, a interpretação do STF, até o presente momento, viabiliza a modernização da atuação do Estado, todavia, sempre resguardando os valores indispensáveis ao bom funcionamento da sociedade e do poder público. No caso da gestão pública, esses valores são representados pelos princípios de direito público (impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência), os quais sempre devem ser observados por OSs e SSAs na implementação de suas atividades, em especial naquelas custeadas com recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2012. . Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9637.htm>. Acesso em: 07 ago. 2012. . **Lei no 11.970, de 19 de dezembro de 1997**. Institui o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, na forma que especifica. Disponível em: . Acesso em: 07 ago. 2012. . Lei no 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19790.htm>. Acesso em: 07 ago. 2012. . **Acórdão**. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF. Publicado em 21 de set. 2007. . Acórdão. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864/PR. Publicado em 05 de maio. 2008. . Voto. Ministro Ayres Britto. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto rel 1923.pdf.>. Acesso em: 07 de ago. 2012. . Voto. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923/DF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto ADI1923LF.pdf.> . Acesso em: 07 ago. 2012.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; PACHECO, Regina Silvia. A reforma do Estado Brasileiro e o desenvolvimento. **Revista Eletrônica sobre reforma do Estado**, n. 3, set./out./nov. 2005. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia.